



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1947285 - RS (2021/0205906-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DENI ANTONIO SPEROTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EDIVAR SZYMANSKI
ADVOGADOS : RENATO DE LEMOS - RS065971
FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831
NORBERTO AZAMBUJA ILHA FILHO - RS067893
VANIA SZYMANSKI SCANDOLARA - RS075700

INTERES. : DALCI FILIPETTO
INTERES. : AIRTON CADORE
INTERES. : ANGELICA ODY
INTERES. : FRANCIEL LUIS BONET
INTERES. : JACKSON ELIZANDRO NIEC
INTERES. : JEFERSON CADORE
INTERES. : SIMONE TIBOLA CADORE
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA JÚNIOR
INTERES. : CASSIO FILIPETTO
INTERES. : MARIZETE FATIMA TALGATTI
INTERES. : REGINALDO ROSSI
ADVOGADOS : VITOR HUGO PEDROSO - SC038031
JULIANO RENATO JATCZAK - RS075513

INTERES. : FABRICIO MORGAN
ADVOGADO : JULIVAN AUGUSTO NEGRINI - RS062067
INTERES. : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT024501
FERNANDO HENRIQUE ANDRADE VASCONCELLOS -
MT0244310
ANNE KAROLINE DO NASCIMENTO PEREIRA PINTO -
MT0248270

INTERES. : MARCOS BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
EDUARDO OCHIAL FILHO - RS073495

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PEQUENO MUNICÍPIO COM RECURSOS ESCASSOS DESTINADOS À SAÚDE. MAIOR GRAU DE CENSURABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias do delito deve estar fundamentada em elementos concretos e idôneos, não se prestando a tal finalidade a referência exclusiva a elementos inerentes ao tipo penal.

2. É possível a valoração negativa das circunstâncias do crime de fraude à licitação quando verificado que os recursos públicos afetados pela conduta criminosa são destinados a áreas sensíveis, como a saúde, especialmente quando a ação atinge pequenos municípios com escassez de recursos financeiros. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1947285 - RS (2021/0205906-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DENI ANTONIO SPEROTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EDIVAR SZYMANSKI
ADVOGADOS : RENATO DE LEMOS - RS065971
FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831
NORBERTO AZAMBUJA ILHA FILHO - RS067893
VANIA SZYMANSKI SCANDOLARA - RS075700

INTERES. : DALCI FILIPETTO
INTERES. : AIRTON CADORE
INTERES. : ANGELICA ODY
INTERES. : FRANCIEL LUIS BONET
INTERES. : JACKSON ELIZANDRO NIEC
INTERES. : JEFERSON CADORE
INTERES. : SIMONE TIBOLA CADORE
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA JÚNIOR
INTERES. : CASSIO FILIPETTO
INTERES. : MARIZETE FATIMA TALGATTI
INTERES. : REGINALDO ROSSI
ADVOGADOS : VITOR HUGO PEDROSO - SC038031
JULIANO RENATO JATCZAK - RS075513

INTERES. : FABRICIO MORGAN
ADVOGADO : JULIVAN AUGUSTO NEGRINI - RS062067
INTERES. : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT024501
FERNANDO HENRIQUE ANDRADE VASCONCELLOS -
MT0244310
ANNE KAROLINE DO NASCIMENTO PEREIRA PINTO -
MT0248270

INTERES. : MARCOS BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
EDUARDO OCHIAL FILHO - RS073495

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PEQUENO MUNICÍPIO COM RECURSOS ESCASSOS DESTINADOS À SAÚDE. MAIOR GRAU DE CENSURABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias do delito deve estar fundamentada em elementos concretos e idôneos, não se prestando a tal finalidade a referência exclusiva a elementos inerentes ao tipo penal.

2. É possível a valoração negativa das circunstâncias do crime de fraude à licitação quando verificado que os recursos públicos afetados pela conduta criminosa são destinados a áreas sensíveis, como a saúde, especialmente quando a ação atinge pequenos municípios com escassez de recursos financeiros. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DENI ANTONIO SPEROTTO, assistido pela Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 7498/7503) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso especial interposto por DENI ANTONIO SPEROTTO, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5001235-92.2016.4.04.7117.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) à pena inicial de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto.

[...]

No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, 'a', do art. 105 da CF, o recorrente alega violação ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 381, III, e 387, II e III, do Código de Processo Penal, uma vez que, na primeira etapa da dosimetria da pena, o magistrado sentenciante teria utilizado fundamentação inidônea para valorar negativamente as circunstâncias do delito. Argumenta que o aumento da pena-base por ter o delito sido praticado em relação a recursos destinados à saúde configuraria indevido bis in idem, pois o tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 já encerraria especial punição em relação a bens particularmente tutelados."

No presente agravo regimental, o agravante alega que *"a fundamentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias do delito constitui manifesto bis in idem, em violação ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 381, III, e 387, II e III, do*

Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 7553). Sustenta que *"o magistrado sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do delito pelo fato de a fraude à licitação ter sido cometida em relação a recursos destinados à saúde. No entanto, tal elemento não transcende ou excede os contornos do tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93, que visa proteger, justamente, a moralidade administrativa e os recursos públicos destinados à realização de serviços essenciais à coletividade, dentre os quais a saúde ocupa posição central"* (e-STJ fls. 7553).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja *"reconhecida como neutra a vetorial 'circunstâncias do delito', com o consequente redimensionamento da pena-base para o mínimo legal"* (e-STJ fls. 7555).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, a fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e idônea, não se prestando a tal finalidade a referência a elementos que já são próprios do tipo penal, configurando indevido *bis in idem* a utilização de elementos inerentes ao tipo penal para a negatização das vetoriais do art. 59 do Código Penal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA O ACRÉSCIMO. BASILAR MAJORADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. REDUTOR AFASTADO PELA DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS, EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. BIS IN IDEM, INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do

art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

[...]

8 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 987.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ressaltei, então, que "a jurisprudência desta Corte também firmou entendimento de que é possível a valoração negativa das circunstâncias do crime de fraude à licitação quando verificado que os recursos públicos afetados pela conduta criminosa são destinados a áreas sensíveis, como a saúde, especialmente quando a ação atinge pequenos municípios com escassez de recursos financeiros. Isso porque o tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 visa proteger a moralidade administrativa e a lisura do procedimento licitatório, mas não contempla, em sua descrição típica, as específicas circunstâncias em que o crime é praticado" (e-STJ fls. 7501).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Quanto à alegada violação ao disposto no art. 41 do CPP, mostra-se ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir o óbice previsto na Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. É defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial. Precedentes.

3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

4. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pelas circunstâncias e consequências do crime de fraude à licitação.

5. Primeiro, enfatizaram o modus operandi dos delitos, tendo em vista a complexidade do esquema engendrado pelos acusados, com meticulosa organização e especialização quanto às funções de seus integrantes, que se utilizavam de empresas de fachada constituídas por sócios laranjas.

Consideraram, ainda, que a atuação do grupo ocorreu em pequeno município, onde é facilitado o ajuste com os gestores públicos, e são escassos os recursos financeiros.

6. As consequências apontadas pela Corte regional são suficientes para motivar a maior intensidade da lesão jurídica causada pelo crime, uma vez que foram negativas com espeque nos danos à saúde pública, bem de elevada proteção constitucional, notadamente porque atingiram aqueles mais fragilizados no contexto social. Esclareceu que as licitações fraudulentas em detrimento do Sistema Único de Saúde estavam voltadas ao fornecimento de materiais médicos.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.798.690/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021, grifei.)

Com efeito, embora seja correto o entendimento de que não se pode valorar negativamente elemento já inerente ao tipo penal, no caso concreto a valoração negativa das circunstâncias do delito não se limitou a considerar genericamente que o crime afetou recursos da saúde, mas destacou também *"a particularidade de que a fraude foi perpetrada em detrimento de pequeno município, onde os recursos financeiros destinados à satisfação desse bem de elevada proteção constitucional são reconhecidamente escassos"* (e-STJ fls. 7502). Como consignei na decisão agravada, tal fundamentação revela inegavelmente um maior grau de censurabilidade da conduta, que não é inerente ao tipo penal previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de que o precedente citado na decisão monocrática não se aplicaria ao caso. Como se pode perceber, esta Corte Especial, no precedente citado acima, foi expressa em indicar os *"danos à saúde pública"* como fundamentação idônea para a exasperação da pena. E não se trata de decisão isolada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No processo penal brasileiro, no que tange ao sistema de valoração das provas, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente. Nesse contexto, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do CPP.

2. Na espécie, forçoso destacar que, ao contrário do alegado pela defesa - de que a condenação baseou-se em provas inquisitoriais não corroboradas na fase judicial - não há irregularidade no édito condenatório, que utilizou, como elemento de prova, "diversas provas documentais produzidas nos autos (Cartas Convite 014/2005 e 016/2005, Convênio 1683/2004 e o Relatório de Verificação n. 4-1/2006 do Ministério da Saúde), bem como nas provas testemunhais", o que se coaduna com o entendimento predominante do STJ.

3. Consoante já decidiu este Superior Tribunal, inviável o reconhecimento da nulidade de sentença condenatória sob o argumento de violação do art. 155 do CPP quando há outros elementos de provas submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Em que pesem os argumentos defensivos, não se pode conhecer do recurso especial no tocante ao pleito absolutório, visto que a Corte de origem, com esteio no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pela prática de delito previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967.

5. O acórdão assentou que a agravante, na condição de ex-prefeita teve participação consciente na fraude que tornou possível articular o esquema criminoso que visava dar aparência de licitude à contratação direta, com o intuito de adquirir ambulância por valores acima dos preços praticados no mercado, em prejuízo ao erário", pois, "além de ser gestora e ter o dever jurídico de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, tinha conhecimento de que a aquisição da ambulância, estava sendo realizada em valor superior ao previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde e que o superfaturamento resultaria na inexecução, parcial do objeto, do convênio", visto que "constituiu uma comissão de licitação de fachada, que simulou os certames licitatórios de modo a permitir a contratação superfaturada em prejuízo ao erário".

6. Para se entender de forma contrária, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

7. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente.

8. No caso em apreço, o fundamento exarado pelo Tribunal a quo para valorar negativamente as consequências do delito - "as quais de fato são desfavoráveis, porque foi constatado que o crime privou a população carente do município da assistência de uma unidade móvel de saúde, ficando limitada a uma única ambulância, desprovida de todos os equipamentos

previstos no plano de trabalho" - e a culpabilidade - "o fato do crime de desvio ter sido praticado com a simulação de procedimentos licitatórios, conduta criminosa que serviu de meio à prática do crime-fim" -, são considerados idôneos, pela jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a exasperação da pena-base.

9. A proibição da reformatio in pejus, derivação da regra mais ampla do favor rei, traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, se agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador. Proíbe-se, outrossim, a reformatio in pejus indireta, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado é anulada pelo Tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa. Esse princípio, no Brasil, embora seja positivado no art. 617 do CPP, não encontra previsão constitucional.

10. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem. Em outras palavras, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, os Tribunais de Justiça podem revisar o sopesamento dos elementos relevantes para a dosimetria, desde que essa operação não resulte em situação mais severa que a fixada pela instância antecedente, o que é verificado em cada etapa do cálculo dosimétrico.

11. Ao se considerar a motivação global da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou - que devem ser lidos em sua totalidade -, não se cogita de incorrência de reforma para pior da sentença.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.843.524/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifei.)

HABEAS CORPUS. ASSESSOR PARLAMENTAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. CASO DOS SANGUESSUGAS. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (II) DESPROPORCIONALIDADE DO

AUMENTO DA SANÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2.

Na espécie, o crime foi cometido para o favorecimento de organização criminosa que utilizava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde, atuando o sentenciado, na condição de assessor parlamentar, diretamente na negociação e aprovação de emenda parlamentar em benefício do grupo, situação que evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. É evidente que uma conduta delituosa potencialmente causadora de irreparáveis prejuízos aos recursos destinados à saúde, voltada a ampliar a atuação e o sucesso das condutas criminosas perpetradas pela associação, apresenta-

se mais repreensível e superior à comum do delito. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem para considerar desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade. Precedentes.

3. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça manteve a consideração desfavorável as consequências do crime, porquanto a conduta do paciente lesou demasiadamente a sociedade brasileira, tendo em vista que a vantagem indevida recebida por ele e pelos demais membros da organização criminosa foi obtida mediante fraude a licitações que tinham por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde com verbas do Ministério da Saúde. Destacou, outrossim, que o comportamento do sentenciado contribuiu para o sucesso da operação comandada por outros agentes públicos, fomentando a continuidade das empreitadas criminosas. Com efeito, a gravidade das consequências do delito, evidenciada pelos prejuízos causados e pelas aquisições que deixaram de ser executadas em benefício da saúde da população, extrapola o resultado inerente ao tipo incriminador. Precedentes.

4. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

*5. Na espécie, o magistrado, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade bem como os pormenores da situação em desfile, aumentou cada reprimenda em 1 (um) ano acima do mínimo legal - 6 (seis) meses para cada circunstância judicial desfavorável. **Sendo assim, sobretudo por se tratar de delito praticado em prejuízo da saúde da população, obstando a oportuna e necessária aquisição de unidades móveis de saúde, não há teratologia no cálculo da reprimenda.***

6. Habeas corpus denegado.

(HC n. 392.863/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017, grifei.)

Em relação ao precedente citado pelo agravante (HC n. 854.588), não se mostra adequada sua aplicação ao caso, uma vez que, diferente do alegado, não foi realizada qualquer menção sobre a dosimetria da pena, mas apenas sobre a quebra de sigilo telemático.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.947.285 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0205906-3

Número de Origem:

50012359220164047117

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENI ANTONIO SPEROTTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRENTE : EDIVAR SZYMANSKI

ADVOGADOS : RENATO DE LEMOS - RS065971

FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831

NORBERTO AZAMBUJA ILHA FILHO - RS067893

VANIA SZYMANSKI SCANDOLARA - RS075700

RECORRENTE : DALCI FILIPETTO

RECORRENTE : AIRTON CADORE

RECORRENTE : ANGELICA ODY

RECORRENTE : FRANCIEL LUIS BONET

RECORRENTE : JACKSON ELIZANDRO NIEC

RECORRENTE : JEFERSON CADORE

RECORRENTE : SIMONE TIBOLA CADORE

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE : CASSIO FILIPETTO
RECORRENTE : MARIZETE FATIMA TALGATTI
RECORRENTE : REGINALDO ROSSI
ADVOGADOS : VITOR HUGO PEDROSO - SC038031
JULIANO RENATO JATCZAK - RS075513
RECORRENTE : FABRICIO MORGAN
ADVOGADO : JULIVAN AUGUSTO NEGRINI - RS062067
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT024501
FERNANDO HENRIQUE ANDRADE VASCONCELLOS -
MT0244310
ANNE KAROLINE DO NASCIMENTO PEREIRA PINTO -
MT0248270
RECORRENTE : MARCOS BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
EDUARDO OCHIAL FILHO - RS073495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VILSON SZYMANSKI
CORRÉU : IVONIR SANTOLIN
CORRÉU : RENAN GIACOMELI
CORRÉU : RUDINEY CEZAR DALLAPRIA
CORRÉU : ELCITO ANGELO BONET
CORRÉU : DINARA GIACOMEL BALCHUM
CORRÉU : RONALDO GIACOMELI
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENI ANTONIO SPEROTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EDIVAR SZYMANSKI
ADVOGADOS : RENATO DE LEMOS - RS065971
FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831
NORBERTO AZAMBUJA ILHA FILHO - RS067893
VANIA SZYMANSKI SCANDOLARA - RS075700
INTERES. : DALCI FILIPETTO

INTERES. : AIRTON CADORE
INTERES. : ANGELICA ODY
INTERES. : FRANCIEL LUIS BONET
INTERES. : JACKSON ELIZANDRO NIEC
INTERES. : JEFERSON CADORE
INTERES. : SIMONE TIBOLA CADORE
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA JÚNIOR
INTERES. : CASSIO FILIPETTO
INTERES. : MARIZETE FATIMA TALGATTI
INTERES. : REGINALDO ROSSI
ADVOGADOS : VITOR HUGO PEDROSO - SC038031
JULIANO RENATO JATCZAK - RS075513
INTERES. : FABRICIO MORGAN
ADVOGADO : JULIVAN AUGUSTO NEGRINI - RS062067
INTERES. : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT024501
FERNANDO HENRIQUE ANDRADE VASCONCELLOS - MT0244310
ANNE KAROLINE DO NASCIMENTO PEREIRA PINTO - MT0248270
INTERES. : MARCOS BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
EDUARDO OCHIAL FILHO - RS073495

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025